

LEI Nº 370, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - assistência jurídica pelo Município.

Parágrafo único - A assistência jurídica será prestada mediante designação de profissional habilitado para executar serviços junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I – o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – o Conselho Tutelar;

III – o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Cada Conselho terá uma Secretária, incumbida do suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, cujas instalações e pessoal serão disponibilizados pelo Município.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo artigo 9º da Lei nº 211, de 11 de março de 1992, integra a estrutura orgânica da Prefeitura Municipal, como órgão deliberativo e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 (dez) membros, observada a seguinte representação:

I – 5 (cinco) membros e seus suplentes, representando o Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre titulares ou servidores com poder de decisão no âmbito do órgão de sua atuação;

II – 5 (cinco) membros e seus suplentes, representando entidades civis legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, no Município, e cujas atividades se relacionem com o atendimento e proteção aos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - As entidades civis reunir-se-ão em fórum próprio, convocado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, fiscalizado por um membro do Ministério Público, para escolha de seus representantes e suplentes.

§ 2º - Os representantes e suplentes das entidades civis serão indicados em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado da reunião de sua escolha.

§ 3º - Os membros e suplentes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão designados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - No caso dos representantes das entidades civis, para efeito de sua recondução, será observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um Presidente, escolhido na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações para sua adequada execução;

II – opinar na formulação da política social básica da criança e do adolescente, no que se refere à educação, saúde, lazer, esporte, cultura, profissionalização e outras atividades que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços mencionados nesta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – solicitar as indicações para preenchimento da função de Conselheiro;

V – dar posse a seus Conselheiros e aos do Conselho Tutelar;

VI – conceder licença aos seus membros, nos termos de seu Regimento Interno;

VII – declarar a vaga nos casos de perda de mandato de Conselheiro;

VIII – sugerir modificações na estrutura de Secretarias ou órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, à saúde e à educação, bem como à implantação da política municipal formulada;

X – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XI – proceder à inscrição de programas de proteção sócio-educativos de entidades governamentais, esportivas e de lazer voltados para a criança e o adolescente;

XII – fixar critérios de utilização das doações e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis e necessárias para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

XIV – expedir normas para a criação, organização e funcionamento dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente;

XV – fiscalizar e registrar as entidades habilitadas ao trabalho com a criança e o adolescente;

XVI – sugerir ao Chefe do Executivo Municipal a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XVII – gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII – elaborar seu Regime Interno.

CAPÍTULO III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 8º - O Conselho Tutelar, criado pelo artigo 16 da Lei nº 211, de 11 de março de 1992, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional,

incumbido pela sociedade civil de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 9º - O Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) membros e seus suplentes, escolhidos pela comunidade local, na forma prevista nesta Lei, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução por novo processo de escolha.

Seção II

Da Competência do Conselho Tutelar

Art. 10 – Compete ao Conselho Tutelar:

I – atender à criança e ao adolescente, quando os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta;

II – atender à criança nos casos de atos infracionais praticados;

III – determinar, isolada ou cumulativamente, dentre outras, as seguintes medidas, conforme o caso:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade;

IV – atender e aconselhar os pais e responsáveis, impondo-lhes, se for o caso, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos e programa de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado no limite de sua condição econômico-financeira;

V – representar junto às autoridades judiciais quando houver injustificado descumprimento de suas deliberações;

VI – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitui infração administrativa ou pessoal contra os direitos da criança e do adolescente;

VII – representar ao órgão do Ministério Público para os efeitos de perda e suspensão do pátrio poder;

VIII – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

IX – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para o adolescente autor de ato infracional, se relacionada no inciso III deste artigo;

X – expedir notificações;

XI – opinar na elaboração da proposta orçamentária municipal, quanto aos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII – representar, em nome da criança e do adolescente, contra a produção e a programação de rádio e televisão que contrariarem as disposições do artigo 221 da Constituição Federal, bem como a propaganda e prática de produtos e serviços nocivos à saúde;

XIII – elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único – As decisões do Conselho Tutelar somente serão revistas pela autoridade judicial competente.

Seção III

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 11 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no município e nele possuir seu domicílio eleitoral;
- IV – escolaridade mínima de nível de primeiro grau completo;
- V – reconhecida experiência no trabalho com menores, comprovada por declaração de entidade ou instituição de caráter assistencial;
- VI – submeter-se a teste, em que demonstre conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e das leis que regem a matéria, cabendo ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer métodos, critérios, pontuação e classificação para aplicação do teste.

§ 1º - Estão impedidos de servir no Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados (durante o cunhadio), tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 2º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 12 – Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto direto e secreto por um Colégio Eleitoral formado por representantes indicados por entidades legalmente constituídas e pelas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio com funcionamento regular e previamente registradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar realizar-se-á sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, ao qual será dado conhecimento de todos os atos do processo eleitoral.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do inciso XIII do artigo 7º desta Lei, estabelecer, mediante resolução, os critérios para o credenciamento das entidades mencionadas no

caput deste artigo com vistas à indicação dos respectivos representantes junto ao Colégio Eleitoral.

§ 3º - Cada entidade e escola registradas junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão convocadas pessoalmente e por edital de que se dará ampla divulgação para que faça a indicação de um delegado e seu suplente para a composição do Colégio Eleitoral previsto neste artigo.

§ 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma comissão organizadora do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Seção IV **Do Registro dos Candidatos**

Art. 13 - O registro de candidatura à função de membro do Conselho Tutelar será individual, por requerimento endereçado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo o candidato, além da comprovação dos requisitos exigidos no artigo 11 desta Lei, instruir o pedido de registro com os seguintes documentos:

- I - certidões negativas de ações cíveis, criminais e fiscais;
- II - certidão de nascimento;
- III - título de eleitor;
- IV - carteira de identidade.

Art. 14 - Encerrado o período para as inscrições de candidato a Conselheiro Tutelar, será aberto o prazo de 3 (três) dias para o oferecimento de impugnações, a contar da data de publicação do edital.

§ 1º - Havendo impugnação, o candidato impugnado poderá apresentar defesa no prazo de 3 (três) dias, contados da data de publicação da sua intimação.

§ 2º - Decorridos os prazos mencionados neste artigo, será oficiado o Ministério Público para o que lhe competir.

§ 3º - Na hipótese de impugnação oferecida pelo Ministério Público, ao candidato será dado o mesmo prazo para apresentação de defesa a que se refere o § 1º.

§4º - Encerrados os prazos para impugnação e defesa, serão os autos submetidos à Comissão Eleitoral que proferirá decisão no prazo de 3 (três) dias, da qual poderá haver recurso para o Plenário do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a decisão final em igual prazo.

Art. 15 - Julgados em definitivo as impugnações e recursos, quando houver, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a relação dos candidatos habilitados no processo eleitoral.

Seção V

Das Eleições

Art. 16 - Das eleições destinadas à escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á ampla publicidade, declinando o dia, horário e local de sua realização e apuração.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá designar as eleições até 60 (sessenta) dias, após a publicação da relação dos candidatos habilitados de que trata o artigo 15 desta Lei.

Art. 18 - A eleição realizar-se-á até 4 (quatro) meses antes do término do mandato dos Conselheiros.

Art. 19 - As cédulas oficiais serão confeccionadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o modelo aprovado por seus membros, que serão rubricadas pelo Presidente da Comissão Eleitoral e pelos membros da mesa receptora.

§ 1º - Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação dos nomes dos candidatos habilitados ao Conselho Tutelar.

§ 2º - Cada delegado poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

§ 3º - Cada candidato poderá credenciar um fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Seção VI

Da Proclamação, Diplomação e Designação

Art. 20 – Encerrada a votação, imediatamente proceder-se-á a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único – Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo recurso à própria mesa, e, de sua decisão, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá em 3 (três) dias, com a manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 21 – Concluída a apuração e a contagem dos votos, e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho no teste de conhecimento previsto no inciso VI do artigo 11, prevalecendo o empate, será eleito o candidato mais idoso, cujo resultado será apresentado ao Colégio Eleitoral e afixado na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 3º - Os membros eleitos e os suplentes serão diplomados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, procedendo-se ao registro em ata e oficiando-se ao Prefeito Municipal para expedição dos atos de designação.

§ 4º - Ocorrendo vacância na função, assumirá, mediante designação do Prefeito, o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§ 5º - Os membros eleitos como titulares poderão receber treinamentos sobre a legislação e suas atribuições promovidos por uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VII

Da Perda do Mandato

Art. 22 – O membro do Conselho Tutelar que, no exercício de sua função, agir contra a lei, a moral e os bons costumes, com arbitrariedade ou com abuso de poder poderá ser denunciado por qualquer cidadão, em pleno gozo de suas prerrogativas cívicas.

Art. 23 – Cabe ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitada a independência entre este e o Conselho Tutelar, receber a denúncia, averiguá-la na forma da lei e, por maioria absoluta de seus membros, julgar em votação secreta, lavrada em ata, a sua procedência ou não, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Caso se configure a procedência da denúncia, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, representar, por escrito, à Promotoria Pública, a fim de promover a ação ao Juiz de Menor para decisão na forma da lei, admitidas, no caso, as sanções de advertência e de cassação do mandato, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Seção VIII

Do Funcionamento do Conselho e da Remuneração de seus Membros

Art. 24 – O Conselho Tutelar funcionará em instalações cedidas pela Prefeitura Municipal, com atendimento diário, no horário de 8:00 às 12:00 horas e de 14:00 às 18:00 horas, mantendo plantão permanente, inclusive nos fins de semana, dias santos e feriados, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal cederá servidor de seu quadro de pessoal para atender às necessidades do Conselho, bem como fornecerá móveis, equipamentos, material de escritório e transporte para o seu funcionamento.

§ 2º - Do orçamento do Município constará a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho, nos quais se incluirá a remuneração de seus membros.

Art. 25 - O membro do Conselho Tutelar, pelo exercício da função, perceberá a remuneração mensal de R\$100,00 (cem reais).

§ 1º - A previsão de recursos orçamentários, bem como o pagamento da remuneração, feito diretamente pelo Município aos Conselheiros Tutelares, não estabelecem vínculo empregatício entre aquele e estes.

§ 2º - No caso de o servidor público municipal vir a ser eleito membro do Conselho Tutelar, deverá ele optar entre os vencimentos de seu cargo e a remuneração de Conselheiro.

§3º - Ao Conselheiro Tutelar são garantidos os direitos de natureza previdenciária.

Capítulo IV

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 26 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo art. 13 da Lei nº 211, de 11 de março de 1992, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, está sujeito à execução e controle contábil pela Prefeitura.

Parágrafo único - O Fundo de que trata este artigo será provido com recursos provenientes:

- I - do orçamento do Município;
- II - dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - de doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - de multas decorrentes de condenação cível ou de aplicação da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 27 – Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município por meio de convênios, multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ou por doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a administração e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 – Ficam mantidos os atuais membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o mandato de 2 (dois) anos, a contar da investidura respectiva.

Art. 30 – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data desta Lei, elaborará seu Regimento Interno.

Art. 31 – No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da presente Lei, será realizado o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 32 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 33 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 – Ficam revogadas as disposições contidas na Lei nº 211, de 11 de março de 1992.

São Sebastião do Oeste, 4 de novembro de 2002.

Dorival Faria Barros
Prefeito Municipal